



Número: **0164165-61.2022.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **30/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Tratamento médico-hospitalar**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
----- (AUTOR)		EVILASIO TENORIO DA SILVA NETO (ADVOGADO(A)) RAFAEL BEZERRA LINS (ADVOGADO(A))	
----- (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12090 4729	30/11/2022 16:51	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 19ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0164165-61.2022.8.17.2001**

AUTOR: -----

RÉU: -----

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

-----, por meio de advogado, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA que move em face da -----.

Aduz o autor, em síntese, que foi diagnosticado com Neoplasia Prostática (Adenocarcinoma) e Neoplasia da Próstata (CID C.61), com confirmação através de exame patológico. Ou seja, possui “Câncer de Próstata Localizado” confirmado via biópsia, de forma que precisará realizar a retirada de parte significativa da próstata, linfonodos e anastomose da uretra posterior.

Para o tratamento do seu quadro clínico, o médico especialista indicou a necessidade de realização do seguinte procedimento cirúrgico: PROSTATOVESICULECTOMIA RADICAL + LINFADENECTOMIA RETROPERITONEAL + URETROPLASTIA POSTERIOR, TODOS POR VIA ROBÓTICA, a ser realizado no Hospital da -----.

Toda a documentação foi apresentada à -----, através de requisição administrativa. Contudo, em que pese a prescrição médica especificando qual o tratamento que deveria ser utilizado para o caso, a ----- aprovou a realização de procedimento diverso do prescrito pelo médicoassistente, qual seja: PROSTATAVESICULECTOMIA RADICAL LAPAROSCÓPICA + LINFADENECTOMIA RETROPERITONEAL LAPAROSCÓPICA + URETROPLASTIA ANTERIOR.

Por estas razões, pede tutela de urgência para efeito de determinar que a operadora demandada arque com os custos necessários à realização imediata do tratamento cirúrgico prescrito a saber: PROSTATOVESICULECTOMIA RADICAL + LINFADENECTOMIA RETROPERITONEAL + URETROPLASTIA POSTERIOR, TODOS POR VIA



ROBÓTICA, bem como que garanta a internação e todo o tratamento para a plena recuperação de sua saúde.

Sobre o pedido de antecipação da tutela,

PASSO A DECIDIR

Pretende o demandante obter deste Juízo ordem no sentido de determinar que a operadora demandada arque com os custos necessários ao tratamento cirúrgico prescrito a saber: PROSTATOVESICULECTOMIA RADICAL + LINFADENECTOMIA RETROPERITONEAL + URETROPLASTIA POSTERIOR, TODOS POR VIA ROBÓTICA, bem como que garanta a internação e todo o tratamento para a plena recuperação de sua saúde.

São requisitos essenciais para a concessão da medida requerida, nos termos do art. 300 do CPC: a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o **perigo da demora** (*periculum in mora*), previstos no art. 300, NCPC.

Anoto, de preâmbulo, que a relação jurídica entre autora e réu é de consumo, já que estabelecida entre fornecedor e destinatário final de serviço.

O demandante traz documentos legíveis comprobatórios de sua associação ao plano de saúde, cumprimento de suas obrigações, pareceres médicos, requisição cirúrgica, tudo de acordo com o relato feito na inicial.

No caso vertente, e numa análise meramente perfunctória dos fatos e dos documentos acostados à petição inicial, observo que o procedimento cirúrgico foi indicado pelo médico-assistente do demandante, profissional habilitado a definir qual o melhor tratamento a ser aplicado ao paciente, consoante laudo médico id nº 120856085.

Entendo como sendo descabida a negativa do custeio do referido procedimento cirúrgico na forma prescrita pelo médico assistente, conforme guia autorizativa constante dos autos id nº ----, na medida em que o contrato estabelece a cobertura para a doença, não cabendo à demandada restringir ou limitar tratamento. Caso contrário, todo o tratamento seria guiado pelo plano e não pelo profissional médico, o que não faz nenhum sentido.

Nessa ótica, não pode o plano de saúde demandado prever cobertura para tratamento da moléstia que acomete o autor, como no caso, e se recusar a autorizar a realização do procedimento em si na forma prescrita pelo médico assistente, sob pena de a cobertura da doença não ser, como deveria, uma realidade.

Assim, à seguradora ou convênio compete estabelecer quais doenças são cobertas, mas não a que tipo de tratamento o paciente deve ser submetido para o alcance de sua cura e/ou estabilização. O contrato deve se ajustar aos avanços da medicina, cabendo ao profissional da área a indicação do tratamento adequado a seu paciente, não se admitindo interferência do convênio para esse fim, muito menos a exclusão do procedimento indicado, sob pena de violar o próprio objeto contratado, qual seja, a proteção da vida e da saúde do segurado.

Portanto, diante do quadro em que se encontra o demandante, da necessidade dos procedimentos prescritos pelo médico assistente e da recusa da demandada no tocante à cobertura do referido procedimento indicado pelo médico assistente, tal qual consta no laudo médico, constato que o seu direito reclamado encontra amparo nos arts. 6º, n.º. V e VI, 47, 51, ns. IV, X, XIII e XV, 54, caput, e 84, todos do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, c/c os arts. 273 e 461, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O outro requisito autorizador da tutela de urgência pleiteada, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vislumbro a sua presença quando se constata dos autos que,



porventura não acolhido o pedido antecipatório em comento, o demandante, certamente, arcará com sérios prejuízos à sua saúde e integridade, com risco à própria manutenção da sua vida.

Por isto, a concessão desta medida em caráter de antecipação, na ótica deste Juízo, não vem a ser, apenas, medida de justiça, mas também, e principalmente, uma providência necessária à manutenção saudável da vida, o que, aliás, é certamente o objetivo único pelo qual a demandante associou-se à demandada.

À vista do exposto, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** formulado por ----, nesta **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que move em face da ----, determinando à parte demandada que, no prazo de 48(quarenta e oito horas), autorize e custei o tratamento cirúrgico prescrito PROSTATOVESICULECTOMIA RADICAL + LINFADENECTOMIA RETROPERITONEAL + URETROPLASTIA POSTERIOR, TODOS POR VIA ROBÓTICA, bem como que garanta a internação e todo o tratamento para a plena recuperação de sua saúde, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao valor da causa, sem prejuízo da adoção de outras providências que assegurem o cumprimento da ordem.

Fica a parte DEMANDANTE advertida de que, nos moldes do art. 302, NCPC, *independente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa*, nas hipóteses especificadas nos incisos do referido dispositivo legal.

INTIME-SE a parte DEMANDADA pessoalmente e com urgência da presente decisão para fins de cumprimento. **Advirto que a presente decisão, assinada digitalmente, possui força de mandado.**

INTIME-SE a parte demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial e acostar elementos suficientes à comprovação de sua situação financeira, de modo a comprovar sua condição de hipossuficiência de recursos, inclusive mediante a juntada da última declaração de imposto de renda, ou no mesmo prazo, recolher as custas processuais, sob pena de revogação da tutela de urgência e de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, c/c art. 290, CPC).

Em razão do contido no art. 334 do CPC, preenchendo a inicial os requisitos formais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, **cite-se** a parte ré para audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem (5º andar, ala norte) deste Fórum do Recife no **dia 12/04/2022, às 14h00min, por meio virtual**, com a advertência de que o prazo de resposta iniciará a partir daquela audiência, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que deverão informar seus números de telefones para contato e que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

Nos termos do art. 334, § 4º do NCPC, **poderá o conciliador ou mediador proceder à nova marcação de audiência, independente de decisão judicial**, desde que necessária à composição das partes.

Ficam as partes cientes de que podem escolher outro conciliador ou mediador de sua livre escolha, inclusive fora dos quadros do TJ-PE, caso em que arcarão com as despesas e honorários.

Intime-se a parte autora e a ré citada para a audiência na pessoa de seu advogado.

Publique-se. Cumpra-se.



RECIFE, 30 de novembro de 2022.

Juiz(a) de Direito

